



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia contra a Senhora Presidente da República por crime de responsabilidade, oferecida pelos Senhores Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Junior e Janaina Conceição Paschoal.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Trata-se de Questão de Ordem, apresentada pelo Senhor Deputado Jhonatan de Jesus, nos termos do art. 57, XXI do RICD, na reunião do dia 17 de março de 2016, da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia por crime de responsabilidade contra a Senhora Presidente da República.

O autor do presente questionamento alega divergência no prazo para a comissão emitir seu parecer, já que o art. 20 da lei 1.079/50, recepcionado pela Constituição Federal nos termos da ADPF 378, estabelece prazo de 10 dias, enquanto o art. 218 do Regimento Interno descreve prazo de 5 sessões, contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo de 10 sessões para a denunciada se manifestar.

Aduz ainda que o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 378, em consonância com o art. 38 da Lei n. 1.079, de 1950, decidiu ser possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de *impeachment*, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes.

É o breve relatório.

Incialmente, cumpre ressaltar que o questionamento do Deputado Jhonatan de Jesus é referente ao prazo da Comissão Especial e em nada interfere no prazo devido à denunciada para

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'L' or similar character, located at the bottom right of the page.

apresentar sua manifestação, que está em andamento e teve sua primeira sessão contada na última sexta-feira, dia 18 de março.

Feito esse esclarecimento, informo que a decisão do Supremo Tribunal Federal que recepciona os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, o faz para, nos termos do Acórdão proferido, **“que se entenda que as ‘diligências’ e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia. (grifo nosso)”**. Não há, portanto, nenhuma referência expressa à obrigatoriedade de se aplicar o prazo de 10 dias a esta Comissão Especial.

Ademais, em matéria de organização dos trabalhos e funcionamento da Câmara dos Deputados, o regimento interno prevalece sobre as leis formais, à luz do princípio da especialidade e da prévia demarcação pela Constituição Federal dos âmbitos materiais próprios a cada uma das espécies normativas, conforme já decidiu a própria Suprema Corte (*Habeas Corpus* n.ºs 71.261/RJ e HC 71.193/SP). Nesse sentido, o prazo assinalado em dias e não em sessões, inverteria a lógica regimental, inviabilizando assim a aplicação dos diversos dispositivos da lei interna, que regem o funcionamento da Comissão, e têm seus prazos contados em sessões.

No mesmo acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, observo que a predileção pela repetição, na atualidade, do procedimento ocorrido no *impeachment* do ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992, homenageia o princípio constitucional da segurança jurídica e a previsibilidade do processo.

Essa linha de atuação, inclusive, foi seguida no âmbito de nossa primeira reunião, realizada no dia 17/03/2016, quando foram eleitos três vice-presidentes, à semelhança do que ocorreu em



08/09/1992 na reunião da Comissão Especial do *impeachment* do ex-Presidente Collor.

Nessa direção, é importante lembrar que o prazo de 5 sessões foi incorporado ao Regimento Interno por meio da Resolução nº 22, de 1992, para compatibilizar a lei interna com a decisão proferida pelo STF em sede do mandado de segurança nº 21.564-0, impetrado na citada ocasião.

Ante do exposto, resolvo a Questão de Ordem no sentido de, corroborando o posicionamento já firmado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, determinar que o prazo para esta Comissão Especial proferir seu parecer é de 5 sessões, contadas do oferecimento da manifestação da denunciada ou do fim deste, nos termos do § 5º, do artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2016.



Deputado **ROGÉRIO ROSSO**
Presidente